

# DIOCORUMBÁ



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, MATO GROSSO DO SUL

Ano VIII • Edição Nº 1.802 • Quinta-Feira, 28 de Novembro de 2019

## PARTE I • PODER EXECUTIVO

### GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.708, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

*Altera dispositivos da Lei nº 2.419, de 28 de agosto de 2014, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ Faço saber que a Câmara Municipal de Corumbá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O caput e o parágrafo único do art. 3º da Lei nº. 2.419, de 28 de agosto de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Fica o chefe do poder Executivo autorizado a doar a área global de 204.809,44m², que limita-se: ao Norte com a Rua Salomone; ao Sul com a Rua José S. Jurema; ao Leste com a Rua Frei Mariano e ao Oeste com a Rua Firmo de Matos, ao Exército Brasileiro, cuja finalidade é a construção de aquartelamentos do Exército Brasileiro, vedada sua utilização para outra finalidade.

Parágrafo único. A área doada indicada no caput reverterá ao Patrimônio Municipal, com todas as benfeitorias e instalações nela existentes, sem qualquer indenização ou direito a retenção, se a entidade donatária não realizar a conclusão das obras no prazo máximo de 10 (dez) anos a contar da publicação da presente lei ou descumprir as finalidades específicas da presente doação. (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Corumbá, 28 de novembro de 2019.

**MARCELO AGUILAR IUNES**  
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.709, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

*Institui o Programa de Aquisição de Alimentos Municipal, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ Faço saber que a Câmara Municipal de Corumbá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS E FINALIDADES DO PAAM

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o Programa de Aquisição de Alimentos Municipal - PAAM, no âmbito do município de Corumbá.

**Parágrafo único.** A Secretaria Especial de Agricultura Familiar e o Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos Municipal - GGPAAM, no âmbito de suas competências, poderão fixar disposições complementares sobre o PAAM.

**Art. 2º** O PAAM tem as seguintes finalidades:

- I - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;
- II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;
- III - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento, à industrialização de alimentos e à geração de renda;
- IV - promover o abastecimento alimentar por meio de compras governamentais de alimentos, inclusive para prover a alimentação escolar e o abastecimento de equipamentos públicos de alimentação e nutrição, constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares;
- V - promover e valorizar a biodiversidade e a produção agroecológica de alimentos e incentivar hábitos alimentares saudáveis; e
- VI - estimular o cooperativismo e o associativismo.

### CAPÍTULO II DO PÚBLICO DO PROGRAMA

**Art. 3º** Os beneficiários do PAAM serão fornecedores ou consumidores de alimentos.

**Art. 4º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I - beneficiários consumidores: indivíduos em situação de insegurança alimentar e nutricional atendidos pela rede socioassistencial, pelos equipamentos de alimentação e nutrição, pelas demais ações de alimentação e de nutrição financiadas pelo Poder Público e, em condições específicas definidas pelo Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos Municipal - GGPAAM, aqueles atendidos pela rede pública de ensino e de saúde;
- II - organizações fornecedoras: associações e outras organizações formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado que detenham a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF - DAP Especial

## Marcelo Aguilar Iunes

Prefeito

### Secretarias

Secretaria Municipal de Governo.....	Cássio Augusto da Costa Marques
Secretaria Municipal de Finanças e Gestão.....	Luiz Henrique Maia de Paula
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável.....	Luciano Aguilar Rodrigues Leite
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.....	Ricardo Campos Ametlla
Secretaria Municipal de Educação.....	Genilson Canavarro de Abreu
Secretaria Municipal de Saúde.....	Rogério dos Santos Leite
Secretaria Municipal de Assistência Social.....	Glauca Antonia Fonseca dos Santos Iunes
Secretaria Especial de Segurança Pública e Defesa Social.....	Edson Panes de Oliveira Filho
Secretaria Especial de Cidadania e Direitos Humanos.....	Amanda Cristiane Balancieri Iunes
Secretaria Especial de Agricultura Familiar.....	Mohamad Abder Rahman Abdallah
Secretaria Especial de Relações Institucionais.....	Antonio Rufo Santa'anna Vinagre
Procuradoria-Geral do Município.....	Alcindo Cardoso do Valle Júnior
Controladoria-Geral do Município.....	Sérgio Rodrigues
Chefia da Casa Civil.....	Luiz Antonio da Silva

### Agências e Fundações

Fundação do Meio Ambiente do Pantanal.....	Ana Cláudia Moreira Boabaid
Fundação de Esportes de Corumbá.....	Paulo André de Araújo Junior
Fundação de Turismo do Pantanal.....	Elisângela Sienna da Costa Oliva
Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá.....	Joilson Silva da Cruz
Agência Municipal de Trânsito e Transporte.....	Alexandre do Carmo Taques Vasconcelos
Agência Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.....	Vital Gonçalves Miguéis
Agência Municipal de Proteção e Defesa Civil.....	Isaque do Nascimento
Agência Municipal Portuária.....	Mario Sérgio Aguiar Siqueira



Município de Corumbá

Rua Gabriel Vandoni de Barros, 01  
CEP 79333-141

Corumbá - Mato Grosso do Sul

CNPJ(MF) 03.330.461/0001-10

FONE: (67) 3234-3463

E-mail :  
diariooficial@corumba.ms.gov.br

DIOCORUMBÁ,  
instituído por meio do decreto Nº1.061, de 25/06/2012



Pessoa Jurídica ou outros documentos definidos por resolução do GGPAAM;  
 III - fornecedores individuais: pessoas físicas que usam a mão de obra familiar, para o sustento próprio, de seus familiares, bem como instrumento de desenvolvimento social e patrimonial;  
 IV - unidade recebedora: organização formalmente constituída, contemplada pela unidade executora, que recebe os alimentos e os fornece aos beneficiários consumidores, conforme definido em resolução do GGPAAM;  
 V - órgão comprador: órgão ou entidade da administração pública Municipal, direta e indireta;  
 VI - chamada pública: procedimento administrativo voltado à seleção da melhor proposta para aquisição de produtos de beneficiários fornecedores e organizações fornecedoras.

§ 1º Os beneficiários fornecedores serão identificados pela sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

§ 2º A comprovação da aptidão dos beneficiários fornecedores será feita por meio da apresentação da Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP ou por outros documentos definidos pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar, em articulação com outros órgãos da administração pública, em suas respectivas áreas de atuação, que possam atestar o exercício regular da agricultura familiar.

§ 3º A participação de mulheres, dentre os beneficiários fornecedores, deverá ser incentivada.

§ 4º As organizações fornecedoras, no âmbito do PAAM, somente poderão vender produtos provenientes de beneficiários fornecedores.

§ 5º Os beneficiários fornecedores - agricultores familiares, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários devem atender aos seguintes requisitos, sem prejuízo das disposições contidas na Lei Federal nº. 11.326, de 24 de julho de 2006:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;  
 II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo GGPAAM;  
 IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família e/ou em parceria com outro beneficiário fornecedor.

§ 6º O disposto no inciso I do parágrafo anterior não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade e manejo da terra, desde que a fração ideal por proprietário ou parceiro não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 7º São também beneficiários desta Lei os silvicultores, aqüicultores, extrativistas, pescadores, povos indígenas e integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam os requisitos estabelecidos na Lei Federal nº. 11.326, de 24 de julho de 2006.

**CAPÍTULO III  
 DA AQUISIÇÃO E DESTINAÇÃO DE ALIMENTOS**

**Seção I  
 Da Aquisição de Alimentos**

Art. 5º As aquisições de alimentos no âmbito do PAAM poderão ser realizadas com dispensa do procedimento licitatório, tendo como fundamento o art. 17 e demais disposições da Lei Federal nº. 12512, de 14 de outubro de 2011.

§ 1º Fica facultada ao órgão responsável pela compra a utilização dos preços de referência estabelecidos nas aquisições do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Art. 6º A aquisição de alimentos deverá conciliar a demanda por ações de promoção de segurança alimentar e nutricional e de abastecimento alimentar com a oferta de produtos pelos beneficiários fornecedores do PAAM.

**Seção II  
 Da Destinação dos Alimentos Adquiridos**

Art. 7º Os alimentos adquiridos no âmbito do PAAM serão destinados para:  
 I - o consumo de pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - o abastecimento da rede socioassistencial;  
 III - o abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição;  
 IV - o abastecimento das redes públicas de ensino e de saúde;  
 V - a constituição de estoques públicos de alimentos, destinados a ações de abastecimento social ou venda através de restaurante popular;  
 VI - o abastecimento dos órgãos e das entidades da administração pública, direta e indireta; e  
 VII - o atendimento a outras demandas definidas pelo GGPAAM.

§ 1º O GGPAAM estabelecerá as condições e os critérios para distribuição direta de alimentos aos beneficiários consumidores e de participação e priorização de

unidades recebedoras, utilizando como metodologia as normas estabelecidas nos atos normativos do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos - GGPAAM estabelecido no art. 20 do Decreto Presidencial nº 7.775, de 04 de julho de 2.012, e demais alterações posteriores.

§ 2º A população em situação de insegurança alimentar e nutricional decorrente de situações de emergência ou calamidade pública, reconhecidas nos termos da Legislação em vigor, poderá ser atendida, no âmbito do PAAM, em caráter complementar e articulado à atuação da Secretaria Municipal de Assistência Social e órgão da Defesa Civil.

§ 3º O abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino terá caráter suplementar ao Programa Nacional de Alimentação Escolar -PNAE, previsto na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e considerará as áreas e os públicos prioritários definidos pelo GGPAAM.

§ 4º O PAAM poderá ser executado especificamente em cumprimento aos termos estabelecidos na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, tendo em vista a execução com verba específica do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar - FNDE, a aquisição de gêneros alimentícios, provenientes exclusivamente da agricultura familiar deverá obedecer ao cardápio planejado por nutricionista, nas diretrizes estatuídas pela Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

§ 6º Todas as aquisições de gêneros alimentícios, que deverão ser provenientes, exclusivamente, da agricultura familiar, decorrentes das hipóteses dos §§ 4º e 5º deste artigo, deverão ser distribuídos, unicamente, nas Escolas de Educação Básica, pertencentes à Rede Municipal de Ensino, na forma disciplinada na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 8º Fica instituído o Programa de Restaurantes Populares, destinado a propiciar refeições equilibradas e de boa qualidade a preços acessíveis à população carente, vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social em parceria com a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e poderá ser executado diretamente ou com a participação de entidades da sociedade civil e de empresas privadas.

**Parágrafo único.** A regulamentação do Programa de Restaurantes Populares será objeto de Decreto do Chefe do Poder Executivo, em especial no que refere às normas definidoras do público-alvo, às regras de participação de entidades e de empresas e aos critérios objetivos de escolha dos beneficiários do Programa e o preço a ser praticado.

**Seção III  
 Do Pagamento aos Fornecedores**

Art. 9º O pagamento pelos alimentos adquiridos no âmbito do PAAM será realizado diretamente aos beneficiários fornecedores ou por meio de organizações fornecedoras, mediante transações bancárias, a partir da abertura de conta bancária específica, em instituição financeira, a ser indicada pelo Poder Público Municipal.

**Parágrafo único.** Os valores a serem pagos aos beneficiários fornecedores diretamente ou por meio de organizações fornecedoras serão os preços de referência de cada produto ou os preços definidos conforme metodologia estabelecida pelo GGPAAM e contidos no respectivo edital.

Art. 10 Na hipótese de pagamento por meio de organizações fornecedoras, os custos operacionais de transporte, armazenamento, beneficiamento ou processamento poderão ser deduzidos dos valores a serem repassados aos beneficiários fornecedores, pelas organizações fornecedoras, desde que previamente acordado, mediante documento comprobatório, firmado pelos beneficiários e suas entidades.

§ 1º As organizações deverão informar os valores efetivamente pagos a cada um dos beneficiários, observados a periodicidade e os procedimentos definidos pelo GGPAAM.

§ 2º A liberação de novos pagamentos à organização será condicionado ao envio da informação prevista no § 1º.

§ 3º O pagamento por meio de organizações fornecedoras será realizado a partir da abertura de conta bancária específica que permita o acompanhamento de sua movimentação, por parte das unidades executoras e gestoras.

§ 4º A organização fornecedora deverá manter arquivados os documentos que comprovem os pagamentos aos beneficiários fornecedores pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 11 O pagamento aos beneficiários fornecedores deverá ser precedido de comprovação da entrega e da qualidade dos alimentos, por meio de documento fiscal e de termo de recebimento e aceitabilidade.

**Parágrafo único.** O termo de recebimento e aceitabilidade poderá ser dispensado, desde que, o ateste da entrega e da qualidade dos alimentos seja feito pela Unidade Executora no próprio documento fiscal.

Art. 12 O termo de recebimento e aceitabilidade deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - a data e o local de entrega dos alimentos;  
 II - a especificação dos alimentos, quanto à quantidade, qualidade e preço;  
 III - o responsável pelo recebimento dos alimentos; e  
 IV - a identificação do beneficiário fornecedor ou da organização fornecedora, conforme o caso.

**Parágrafo único.** O GGPAAM poderá estabelecer outras informações a serem exigidas no termo de recebimento e aceitabilidade.

Art. 13 O termo de recebimento e aceitabilidade deverá ser atestado:

I - por agente(s) público(s) designado(s) pela unidade executora do Programa, caso os alimentos lhe sejam entregues diretamente;  
 II - por representante da unidade recebedora e referendado por representante da unidade executora, caso os alimentos sejam entregues diretamente pelo beneficiário ou organização fornecedora à unidade recebedora.

**CAPÍTULO IV  
 Das Modalidades de Execução do Programa de Aquisição de Alimentos Municipal.**

**SUMÁRIO**

PARTE I - PODER EXECUTIVO .....1  
 GABINETE DO PREFEITO .....1  
 BOLETIM DE LICITAÇÃO.....5  
 SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO.....6  
 CONSELHOS MUNICIPAIS .....6  
 PARTE II - PODER LEGISLATIVO .....7

**Art. 14** O PAAM será executado nas seguintes modalidades:

I - Compra com Doação Simultânea - compra de alimentos diversos e doação simultânea às unidades receptoras e, nas hipóteses definidas pelo GGPAAM, diretamente aos beneficiários consumidores, com o objetivo de atender as demandas locais de suplementação alimentar de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - Compra com Entrega Direta nos Educandários, na forma da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, mediante metodologia disciplinada pela legislação que rege o PNAE;

III - Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite - compra de leite que, após ser beneficiado, será doado às unidades receptoras e, nas hipóteses definidas pelo GGPAAM, diretamente aos beneficiários consumidores, com o objetivo de atender as demandas locais de suplementação alimentar de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional; e

IV - Incentivo à Produção e ao Consumo de derivados do Leite - compra de derivados do leite, devidamente observado o selo artesanal e atendidas as exigências do Serviço de Inspeção Municipal, serão doados às unidades receptoras e, nas hipóteses definidas pelo GGPAAM, diretamente aos beneficiários consumidores, com o objetivo de atender as demandas locais de suplementação alimentar de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional.

**Parágrafo único.** A chamada pública conterá, no mínimo:

I - objeto a ser contratado;

II - quantidade e especificação dos produtos;

III - local da entrega;

IV - critérios de seleção dos beneficiários ou organizações fornecedoras;

V - condições contratuais;

VI - relação de documentos necessários para habilitação.

**Art. 15** As modalidades de execução do PAAM serão disciplinadas pelo GGPAAM por meio de resoluções específicas.

**Art. 16** A participação das organizações fornecedoras e fornecedores individuais, conforme previsto nos incisos II e III do art. 4º, seguirá os seguintes limites:

I - por unidade familiar, até:

a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por ano, na modalidade Compra com Doação Simultânea;

b) R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), por ano, na modalidade Compra com Entrega Direta nos Educandários.

c) R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), por ano, na modalidade Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite.

II - por organização fornecedora, por ano, respeitados os limites por unidade familiar, até:

a) R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), na modalidade Compra com Doação Simultânea;

b) R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), na modalidade Compra com Entrega Direta nos Educandários.

**§ 1º** O beneficiário fornecedor, tanto na modalidade Compra com Doação Simultânea, bem como na Compra com Entrega Direta nos Educandários, poderá participar individualmente ou por meio de organização formalmente constituída, vedada a participação simultânea na forma do inciso I e II.

**§ 2º** O limite anual de participação por unidade familiar na modalidade Compra com Doação Simultânea, nas aquisições realizadas por meio de organizações fornecedoras, será de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

**§ 3º** O limite anual de participação por unidade familiar na modalidade Compra com Entrega Direta nos Educandários, nas aquisições realizadas por meio de organizações fornecedoras, será de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**§ 4º** O beneficiário fornecedor poderá participar de mais de uma modalidade, e os limites serão independentes entre si.

**§ 5º** Para fins do disposto neste artigo, considera-se ano o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro.

**§ 6º** O Grupo Gestor do PAAM deverá estabelecer normas complementares para operacionalização das modalidades previstas no art. 14, bem como os valores a serem praticados em cada modalidade, levando-se em conta o número de inscritos, aptos a participarem, os valores previamente disponibilizados pelo município e o limite anual máximo estabelecido por este artigo.

## CAPÍTULO V

### Das Instâncias de Coordenação e de Execução do Programa Corumbaense da Agricultura de Interesse Social e Educacional

#### Seção I

##### Do Grupo Gestor do PAAM

**Art. 17** O GGPAAM, órgão colegiado de caráter deliberativo vinculado a Secretaria Especial de Agricultura Familiar, tem como objetivos, orientar e acompanhar a implementação do PAAM.

**§ 1º** O GGPAAM será composto por um representante titular e um representante suplente de cada um dos seguintes órgãos:

I - Secretaria Especial de Agricultura Familiar, que o coordenará;

II - Secretaria Municipal de Educação;

III - Secretaria Municipal de Assistência Social;

IV - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável;

V - Câmara Municipal de Corumbá;

**§ 2º** Os representantes serão indicados pelos titulares das secretarias e Presidência da Câmara e designados por ato do Prefeito Municipal.

**Art. 18** O Grupo Gestor definirá, no âmbito do PAAM:

I - a forma de funcionamento das modalidades do Programa;

II - a metodologia para a definição dos preços de referência de aquisição de alimentos, bem como os alimentos a serem adquiridos, considerando a realidade

local da agricultura familiar;

III - as condições de doação dos produtos adquiridos;

IV - os critérios de priorização dos beneficiários fornecedores e consumidores;

V - a forma de seu funcionamento, mediante a aprovação de regimento interno; e

VI - outras medidas necessárias para a operacionalização do PAAM, observadas nos termos desta Lei.

#### Seção II

##### Das Unidades Gestoras e Executoras

**Art. 19** São Unidades Gestoras do PAAM a Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Assistência Social e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável.

**Art. 20** São Unidades Executoras do PAAM:

I - a Secretaria Especial de Agricultura Familiar; e

II - outros órgãos ou entidades da administração pública municipal que celebrarem termo de cooperação com as Unidades Gestoras.

**Parágrafo único.** As unidades gestoras poderão estabelecer procedimentos de seleção de potenciais unidades executoras do Programa.

## CAPÍTULO VI

### Do Controle Social

**Art. 21** São instâncias de controle e participação social do PAAM o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e o Conselho Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo único.** As instâncias de controle social deverão se articular com os conselhos competentes, para o tratamento de questões intersetoriais, que requeiram decisão compartilhada.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições Finais e Transitórias

**Art. 22** São de acesso público os dados e as informações sobre a execução do PAAM.

**Art. 23** O GGPAAM estabelecerá mecanismos para ampliar a participação no PAAM de beneficiários fornecedores em situação de extrema pobreza, jovens e mulheres.

**Art. 24** O GGPAAM poderá estabelecer estratégias de atendimento a crianças de até seis anos bem como idosos em estado de abandono e/ou amparados por casas de acolhimento ou similares.

**Art. 25** A autoridade responsável pela unidade gestora ou executora do PAAM que concorrer para o desvio de sua finalidade ou contribuir para a inclusão de participantes que não atendam aos requisitos legais, ou para pagamento à pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

**Art. 26** O Poder Executivo instituirá sistema municipal de informações sobre o PAAM, com as seguintes finalidades:

I - acompanhar o cumprimento dos limites previstos no art. 16;

II - acompanhar a aquisição e a destinação dos produtos; e

III - acompanhar o cumprimento das metas do PAAM.

**Art. 27** Os recursos financeiros necessários a implementação da presente lei, serão garantidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável, constantes no orçamento do Município.

**Art. 28** O Poder Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, as disposições desta Lei, no que couber.

**Art. 29** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Corumbá, 28 de novembro de 2019.

**MARCELO AGUILAR IUNES**

Prefeito Municipal

**LEI Nº 2710, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.**

*Autoriza o Poder Executivo a conceder direito real de uso do imóvel que especifica para a Associação dos Moradores e Amigos do Conjunto Habitacional Nova Corumbá, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ** Faço saber que a Câmara Municipal de Corumbá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder direito real de uso à Associação dos Moradores e Amigos do Conjunto Habitacional Nova Corumbá, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.893.028/0001-00, dos imóveis assim discriminados:

I - mat. 35.351 "Lote de terreno designado pela letra "D" da Rua Ciriaco de Toledo, da quadra nº 10, do conjunto 'Julio Emilio Ismael, desta cidade, medindo 31,20m x 21,75m, totalizando 678,60m². Limitando-se: ao Norte, com lote "E" da Rua Ciriaco de Toledo, por onde mede 31,20; ao Sul, com lote "F" da Rua Ciriaco de Toledo, por onde mede 31,20m; ao Leste, com frente para a Rua Ciriaco de Toledo, por onde mede 21,75m; e ao Oeste, com parte do lote "B" da Rua Ceará, por onde mede 21,75m.

II - mat. 35.331 Área do Terreno 2-C da Rua José Fragelli, desta cidade, medindo 72,40m x 48,40m, totalizando 3.504,16m². Limitando-se: ao Norte, com lotes nº.



04A, 05A, 06A, 07A e 08ª da Rua Ceará, e com o lote 03A da Rua José Fragelli, por onde mede 72,40m; ao Sul, os lotes nº 05, 07, 08, 09 da Rua Paraíba, e com o lote nº 01 da Rua José Fragelli, por onde mede 72,40m; ao Leste, com a Rua José Fragelli, por onde mede 48,40m; e ao Oeste, com o lote nº 1-C da Rua Marechal Deodoro, por onde mede 48,40m.

**Art. 2º** A área objeto da presente concessão discriminada no inciso I do art. 1º destina-se à construção da sede da Associação dos Moradores e Amigos do Conjunto Habitacional Nova Corumbá, e a especificada no inciso II destina-se à implantação de uma horta comunitária.

**§1º** Fica, por motivo de relevante interesse público, dispensada a concorrência.

**§2º** A concessão será gratuita e com prazo de vigência de 10 (dez) anos, admitida prorrogação por meio de lei.

**§3º** A entidade beneficiária deverá iniciar a construção da sede necessária para atender a finalidade a que se destina o imóvel no prazo de 1 (um) ano, contado da data da publicação desta lei.

**§4º** Será tornado sem efeito a concessão na hipótese de descumprimento no disposto no parágrafo anterior, sem direito à indenização de espécie nenhuma.

**Art. 3º** Fica a Secretaria Municipal de Governo encarregada de operacionalizar a execução da presente lei, inclusive representando o Município de Corumbá no contrato de concessão de direito real de uso oportunamente celebrado.

**Art. 4º** Fica revogada a Lei Nº 2.688, de 30 de agosto de 2019.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Corumbá, 28 de novembro de 2019.

**MARCELO AGUILAR IUNES**  
Prefeito Municipal

**LEI COMPLEMENTAR Nº 247, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.**

*Altera o Programa de Recuperação Fiscal para com a Fazenda Pública Municipal - REFIS/2019, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ** Faço saber que a Câmara Municipal de Corumbá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Os artigos 1º, 2º § 1º da Lei Complementar nº 241, de 16/09/2019 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º. Fica instituído no Município de Corumbá o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS/2019, destinado a promover a regularização de créditos municipais relativos aos tributos municipais devidos até a competência dezembro de 2018, bem como outros débitos de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, INCLUSIVE aqueles ORIUNDOS de responsabilidade ou substituição tributária previstas nos artigos. 140, 141 e 142 da Lei Complementar Municipal nº 100, de 22 de dezembro de 2006.”

Art. 2º (...)

“§ 1º A adesão ao REFIS/2019 exige a prévia regularização de eventuais débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública Municipal referentes ao exercício de 2019 e vencidos até a data da adesão, observado o disposto no § 1º do artigo 1º desta lei.”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Corumbá, 28 de novembro de 2019.

**MARCELO AGUILAR IUNES**  
Prefeito Municipal

**M E N S A G E M Nº 65/2019**

Excelentíssimo Senhor  
**Vereador ROBERTO GOMES FAÇANHA**  
Presidente da Câmara Municipal de Corumbá

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos demais Excelentíssimos Senhores Vereadores para comunicar, na forma autorizada pelo art. 65, §1º da Lei Orgânica do Município, que optei pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº. 075/2019, o qual “Obriga as instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito localizadas no Município de Corumbá, a contratar vigilância armada para atender 24 horas, por dia, inclusive em finais de semana e feriados, e dá outras providências”.

**RAZÕES DO VETO**

Trata-se a presente proposição que dispõe sobre a obrigação as instituições bancárias e cooperativas de crédito localizadas no Município de Corumbá-MS, a

contratar vigilância armada para atender 24 horas, por dia, inclusive em finais de semana e feriados, e dá outras providências.

Sob o aspecto formal, infere-se que, ao dispor sobre a obrigação de as instituições bancárias e cooperativas de crédito localizadas no Município de Corumbá-MS, a contratar vigilância armada para atender 24 horas, por dia, inclusive em finais de semana e feriados, a proposta legislativa está a tratar de matéria de direito comercial e trabalhista, cuja competência para legislar é privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, na medida em que impõe ao particular uma obrigação de natureza comercial e que tem reflexos nas obrigações trabalhistas.

Neste aspecto, ainda sob o aspecto formal, a proposta legislativa invade competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, CF), haja vista que impõe aos estabelecimentos supramencionados a contratação de funcionários para atuar nos finais de semana e aos sábados, gerando escalas de serviço em virtude da exigência ser 24hrs por dia, interferindo, dessa forma, na relação de trabalho entre empregador e empregado.

O princípio geral que norteia a repartição de competências entre os entes federados é a predominância do interesse, segundo o qual cabem à União as questões de interesse geral; aos Estados, caracterizado por circunstâncias demográficas, econômicas, administrativas e geográficas que justifiquem o uso desta competência; e aos Municípios, as matérias de interesse local.

Com efeito, a medida imposta não apresenta nenhuma peculiaridade local que justifique a edição de norma municipal. Ao contrário, o dever imposto pela proposta apresenta indiscutível caráter geral, o que demanda disciplina uniforme em todo o território nacional, inclusive, por tratar de segurança privada e não pública.

Vejamos entendimento jurisprudencial:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 5.964/2018. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PROFISSIONAL ARMADA PELAS CASAS LOTÉRICAS, CORRESPONDENTES BANCÁRIOS E ASSEMBLHADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INOBSERVÂNCIA DE VÍCIOS FORMAIS ORGÂNICOS E DE INICIATIVA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA, DA LIVRE CONCORRÊNCIA, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.**

O STF resolveu relevante questão sobre o campo de incidência da norma em controle abstrato de inconstitucionalidade, no julgamento da ADI 4861. O Pleno assentou o entendimento de que, para aferir a qual catálogo de competências recai uma questão específica e, portanto, determinar quem tem a prerrogativa para legislar sobre determinado assunto, deve ser realizada interpretação que leve em consideração a posição da situação fática normatizada com a estrutura básica descrita no tipo da competência em análise e o fim primário a que se destina essa norma, que possui direta relação com o princípio da predominância de interesses.

**Trata-se, portanto, de norma que tem reflexos precipuamente na proteção do consumidor, matéria inserida no âmbito de competência concorrente entre a União, os estados e o Distrito Federal, a teor do que dispõe o art. 24, inciso V, da Constituição Federal (produção e consumo), e revela interesse local.**

A norma, entretanto, padece de vícios materiais, que violam excessivamente a livre iniciativa e a livre concorrência.

**O texto da norma impugnada exige a contratação de vigilância armada. Não se trata da contratação de serviços de vigilância privada, mas de serviços de vigilância privada altamente especializados, qualificados e de alto custo, porque há obrigação de que os profissionais de vigilância admitidos estejam armados.**

**O fato de a norma demandar a contratação de vigilância armada por todas as entidades que menciona, de forma generalizada, traduz-se em reserva de mercado prejudicial à livre iniciativa e à livre concorrência.**

**Ressalte-se que há diferença entre as remunerações de cada empresa, a depender do tipo de serviço prestado. Dessa forma, a imposição legal de encargos de segurança de maneira uniforme a todos os empreendimentos relacionados na lei distrital onera de forma desigual e injusta aquelas atividades mais simples. A situação do Distrito Federal agrava-se pela sua posição geográfica, diante da proximidade com diversos municípios dos estados de Goiás e de Minas Gerais que formam a região do entorno e que não contam com disposições normativas semelhantes.**

Referida lei também promove a indevida terceirização da

segurança pública, com violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, restringindo a necessidade de vigilância armada a um núcleo particularizado do mercado de serviços, quando outros setores relevantes, que também atuam com significativas somas em dinheiro, tais como o transporte coletivo de passageiros e postos de gasolina, passam por problemas semelhantes que impactam a segurança da população em geral, mas que não suportam as mesmas responsabilidades.

O caos na segurança pública, certamente, não pode ser imputado unicamente às casas lotéricas, cooperativas de crédito, correspondentes bancários, agências dos Correios e assemelhados em funcionamento no Distrito Federal, também não podendo ser atribuída a essas entidades a responsabilidade principal pelo restabelecimento da segurança pública. Sob esse aspecto, a norma impugnada não é capaz de garantir uma existência digna para as pessoas, sob o imperativo da justiça social.

**Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Distrital n. 5.964/2017, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes.**

(Acórdão 1172169, 20170020202140ADI, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 14/5/2019, publicado no DJE: 24/5/2019. Pág.: 1937/1938)

Ademais, por outro giro, ainda que o assunto tratado no presente Projeto de Lei fosse da competência do Município, a proposta legislativa estaria a intervir em ato típico da Administração, uma vez que, indiretamente, impõe a esta obrigações inerentes à fiscalização do cumprimento da norma (embora não aponte o órgão que fará a fiscalização), o que interfere nas atribuições do Chefe do Executivo, a quem compete dispor privativamente sobre a estruturação e atribuições dos órgãos e serviços da Administração Pública (execução dos serviços públicos e políticas públicas).

Invocando o princípio da simetria, e, com efeito, de acordo com o teor dos arts. 67, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "d", e 89, incisos V e IX, da Constituição Estadual, é da competência do Chefe do Executivo a iniciativa das leis que impliquem na organização dos serviços públicos, especialmente no que se refere à fiscalização do cumprimento da norma por particulares.

Nesse contexto, a disposição contida no art. 5º do Projeto, que determina ao Poder Executivo o dever de regulamentar também deve ser tida por inconstitucional, porque o Executivo não pode ser compelido pelo Legislativo a exercer o seu poder regulamentar, por força do próprio texto constitucional (art. 89, VII, CE), sob pena de ofensa ao princípio da harmonia e da separação dos poderes (art. 2º, caput, CE).

Não bastassem as inconstitucionalidades de natureza formal, a proposta legislativa também deve ser vetada por razões de natureza material.

A Constituição da República, em seu art. 170, incisos II e III, atribuiu à propriedade privada e à função social da propriedade a condição de direito fundamental e princípio geral da Ordem Econômica, assim, as normas afetas à propriedade privada e a sua função social devem ser promovidas de forma que não aniquilem a livre iniciativa e o livre exercício da atividade econômica, também princípios basilares da Ordem Econômica (art. 170, caput e parágrafo único, CF).

*Mister salientar que, não é permitido ao legislador intervir na organização interna da empresa privada, como pretende a presente proposta, sob pena de ferir o direito de propriedade privada, desvirtuando a sua função social, bem como contrariar os princípios da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica (art. 170, caput, II e III e o parágrafo único, CF).*

Aqui ainda cabe estabelecer que a Constituição Federal é muito clara ao definir a participação tão somente do Estado na atividade econômica, limitando-se à fiscalização, ao incentivo e ao planejamento, sendo este determinante para o setor público e apenas indicativo para o privado (art. 174, CF).

A presente proposta impõe aos estabelecimentos particulares o dever de contratar funcionários, ocasionando evidente violação aos princípios da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica, o que enseja o reconhecimento da inconstitucionalidade material da proposta.

Pelo exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade da proposição, optando-se assim pelo veto total ao Projeto de Lei nº. 075/2019, pelo qual "Obriga as instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito localizadas no Município de Corumbá, a contratar vigilância armada para atender 24 horas, por dia, inclusive em finais de semana e feriados, e dá outras providências".

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ,  
EM 27 DE NOVEMBRO DE 2019**

**MARCELO AGUILAR IUNES  
PREFEITO MUNICIPAL**

## BOLETIM DE LICITAÇÃO

### PRIMEIRO TERMO ADITIVO

Contrato Administrativo - 19/2017. Processo - 10.008/2017. Contratada: EI SOLUÇÕES INTELIGENTES - CONSULTORIA EM GESTÃO DE INFORMAÇÕES LTDA. Contratante: Município de Corumbá/Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos. Objeto - Serviços técnicos especializados de suporte, assessoria e atualização de versão do Sistema de Gerenciamento de Obras Públicas e Investimentos E-Kronos.

Cláusula Primeira - Fica renovado o Contrato Administrativo por mais vinte e quatro meses, contados a partir do vencimento do prazo anteriormente estipulado, mantendo os mesmos preços pactuados, conforme justificativa e documentação apresentação aos autos do processo. Cláusula Segunda - As partes ratificam e mantêm inalteradas as cláusulas inicialmente contratadas.

Data da Assinatura: 05/11/2019.

Assinam: Ricardo Campos - Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos / Empresa EI SOLUÇÕES INTELIGENTES - CONSULTORIA EM GESTÃO DE INFORMAÇÕES LTDA.

### PRIMEIRO TERMO ADITIVO

Processo - 6.582/2019. Contrato Administrativo - 031/2019. Contratada: A. A. RUPP E CIA LTDA-EPP. Contratante: Município de Corumbá/Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos. Objeto - Obra/Serviços de Recuperação de galeria próximo à cabeceira da pista do Aeroporto - INFRAERO, no Município de Corumbá-MS.

Cláusula Primeira - O objetivo do presente aditivo contratual é a prorrogação dos prazos de vigência e execução contratual em 02 (dois) meses, sem reflexo financeiro, contados a partir do encerramento dos prazos estipulados anteriormente, conforme justificativa e manifestação jurídica constante nos autos do processo. Cláusula Segunda - As partes ora contratantes ratificam, em todos os termos, as demais cláusulas do contrato ora aditado, obrigando-se a respeitá-las. Cláusula Terceira - O presente Termo Aditivo Contratual tem por base legal a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Data da Assinatura: 05/11/2019.

Assinam: Ricardo Campos Ametlla - Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos / Empresa A. A. RUPP E CIA LTDA-EPP.

### EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2019, PROCESSO Nº 9.043/2018.

Parte: Secretaria Municipal de Saúde e a Empresa Dimaster Comercio de Produtos Hospitalares Ltda.

OBJETO: Pelo presente instrumento de Aditivo Contratual, o MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, representada por seu ordenador de despesas ROGÉRIO DOS SANTOS LEITE, e empresa DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., já qualificada anteriormente, anuem em aditar o contrato entre eles firmado, nos seguintes termos:

Cláusula Primeira: Fica suprimida a quantidade de 3.000.000 (três milhões) de comprimidos, do item 81 - Cloridrato de Propanolol 40mg, da Ata de Registro de Preços nº 001/2019, conforme justificativa apresentada nos autos nº 9.043/2018.

Cláusula Segunda: Fica realinhado o valor dos itens:

15 - Amiodarona 200mg (26.000 comprimidos), de R\$ 0,329 para R\$ 0,616;  
76 - Metformina 850mg (2.400.000 comprimidos), de R\$ 0,058 para R\$ 0,076;  
97 - Dipirona Injetável 500mg/ml (220.000 ampolas), de R\$ 0,399 para R\$ 0,452;  
163 - Losartana Potássica 50mg (1.500.000 comprimidos) de R\$ 0,042 para R\$ 0,059;

170 - Metformina 500mg (86.000 comprimidos), de R\$ 0,063 para R\$ 0,075 e 240 - Ácido Valproico 250mg (340.000 comprimidos), de R\$ 0,187 para R\$ 0,230, tudo nos termos dos documentos acostados ao Processo nº 9.043/2018.

Cláusula Terceira: Fica alterado o valor do contrato firmado com a empresa, passando a constar o montante de R\$ 2.515.829,20 (dois milhões quinhentos e quinze mil oitocentos e vinte e nove reais e vinte centavos).

Cláusula Quarta: As partes ratificam e mantêm inalteradas as cláusulas inicialmente contratadas.

E, por estarem justos e acordados, assinam o presente Termo Aditivo em 03 (três) vias de igual teor e forma, acompanhados das testemunhas abaixo, de tudo cientes, para que produzam seus efeitos legais e jurídicos.

DATA DE ASSINATURA: Corumbá-MS, 18 de Novembro de 2019.

Assinam: Rogério dos Santos Leite - Secretário Municipal de Saúde e a Empresa DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

### EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2019, PROCESSO Nº 9.043/2018.

Parte: Secretaria Municipal de Saúde e a Empresa Comercial Cirurgica Rioclarense Ltda.

OBJETO: Pelo presente instrumento de Aditivo Contratual, o MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, representada por seu ordenador de despesas ROGÉRIO DOS SANTOS LEITE, e empresa COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA., já qualificada anteriormente, anuem em aditar o contrato entre eles firmado, nos seguintes termos:

Cláusula Primeira: Fica realinhado o valor do item 210 - Sal para reidratação oral (402.000 envelopes), de R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos) para R\$ 0,52 (cinquenta e dois centavos), logo, o montante total do item passará a constar de R\$ 180.900,00 para R\$ 209.040,00, sendo R\$ 28.140,00 à maior do valor originalmente pactuado, tudo nos termos dos documentos acostados ao Processo nº 6344/2019.



Cláusula Segunda: Fica alterado o valor do contrato firmado com a empresa, passando a constar o montante de R\$ 1.736.572,64 (um milhão setecentos e trinta e seis mil quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).  
Cláusula Terceira: As partes ratificam e mantêm inalteradas as cláusulas inicialmente contratadas.

E, por estarem justos e acordados, assinam o presente Termo Aditivo em 03 (três) vias de igual teor e forma, acompanhados das testemunhas abaixo, de tudo cientes, para que produzam seus efeitos legais e jurídicos.

DATA DE ASSINATURA: Corumbá-MS, 18 de Novembro de 2019.

Assinam: Rogério dos Santos Leite - Secretário Municipal de Saúde e a Empresa COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA.

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

PREGÃO PÚBLICO PRESENCIAL Nº 080/2019

ORGÃO: Secretaria Municipal de Governo/FMIS.

OBJETO: Aquisição de materiais de permanentes e de consumo (bebedouro, colchão, cadeira, conj. de jantar e outros) para atender a Secretaria Municipal de Governo/FMIS. O Município de Corumbá, através da Secretaria Municipal de Governo, com base na Lei nº 10.520/2002 e Decreto Municipal nº 207/2006, declara HOMOLOGADO o procedimento licitatório Pregão Público Presencial nº 080/2019 - Processo Administrativo nº 2.537/2019 em favor da(s) empresa(s): 1) STS COMÉRCIO VAREJISTA LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.706.257/0001-42, 2) SPORTS EMPORIO PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.596.082/0001-47, 3) NASSER SAFA AHMAD, inscrita no CNPJ/MF sob nº 73.328.999/0001-76, vencedoras do certame do objeto acima citado, conforme os valores constantes do resultado da licitação publicado no Diário Oficial do Estado nº 10.000 de 03/10/2019 pág. 169 e Diário Oficial do Município de Corumbá - Ed. nº 1.765 de 03/10/2019 pág. 03.

Ordenador de Despesas: Cassio Augusto da Costa Marques - Secretário Municipal de Governo.

Corumbá-MS, 25 de Novembro de 2019.

**AVISO DE RESULTADO DO JULGAMENTO - FASE DE HABILITAÇÃO/ PROPOSTA TÉCNICA CONCORRENCIA 04/2019 - PROCESSO Nº 26892/2019**

O MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, por intermédio do GELIC, torna público o resultado do Julgamento da Fase de Habilitação/Proposta Técnica da Concorrência nº. 04/2019, processo nº 26892/2019, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ESTRUTURAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA DA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS - CTR, DO CONSÓRCIO ENTRE OS MUNICÍPIOS DE CORUMBÁ/MS E LADÁRIO/MS. Após análise dos documentos de Habilitação/Proposta Técnica apresentados, a licitante a seguir descrita atingiu pontuação maior que a mínima exigida no edital, sendo classificada com 97 pontos e foi declarada HABILITADA: DEMETER ENGENHARIA LTDA EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 10.695.543/0001-24. Fica marcado para o dia 05/12/2019 às 10:00 horas a abertura do envelope de Proposta de Preço da Licitante.

Corumbá/MS, 27 de Novembro de 2019.

Osana de Lucca - Presidente do GELIC.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

**FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORUMBÁ**

RETIFICAÇÃO DA PORTARIA Nº 22 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a homologação do Resultado da 3ª Etapa do CIRCUITO CORUMBÁ VOLEI DE PRAIA - 2019.

O DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORUMBÁ Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pela Portaria "P" Nº 102, de 07 de fevereiro de 2019.

CONSIDERANDO, o término da 3ª Etapa do CIRCUITO CORUMBÁ DE VOLEI DE PRAIA - 2019;

Ficam estipulados os seguintes valores de premiação, conforme ANEXO 1:

Corumbá - MS, 28 de novembro de 2019.

**PAULO ANDRÉ DE ARAÚJO JUNIOR**

Diretor-Presidente da Fundação de Esportes de Corumbá  
Portaria "P" Nº 102, de 7 de Fevereiro de 2019.

**ANEXO 1**

PORTARIA Nº 22 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

Premiação da 3ª Etapa - CIRCUITO CORUMBÁ DE VOLEI DE PRAIA - 2019.

CATEGORIA ADULTO - MASCULINO		
COLOCAÇÃO	PREMIAÇÃO	NOME DA DUPLA
1º LUGAR	R\$ 500,00	ELVES/LUAN
	REPRESENTANTE: Elves Souza Arruda	
	CPF: 065.503.381-58	

CATEGORIA ADULTO - MASCULINO		
COLOCAÇÃO	PREMIAÇÃO	NOME DA DUPLA
2º LUGAR	R\$ 300,00	Messias/Deivison
	REPRESENTANTE: Deivison Martins Caldeira	
	CPF: 099.653.151-32	

CATEGORIA ADULTO - MASCULINO		
COLOCAÇÃO	PREMIAÇÃO	NOME DA DUPLA
3º LUGAR	R\$ 200,00	Wesley/Rafael
	REPRESENTANTE: Wesley Ian Vargas de Carvalho	
	CPF: 072.120.491-07	

CATEGORIA ADULTO - FEMININO		
COLOCAÇÃO	PREMIAÇÃO	NOME DA DUPLA
1º LUGAR	R\$ 500,00	Larissa/Jarlane
	REPRESENTANTE: Jarlane dos Santos Paes	
	CPF: 073.269.541-43	

CATEGORIA ADULTO - FEMININO		
COLOCAÇÃO	PREMIAÇÃO	NOME DA DUPLA
2º LUGAR	R\$ 300,00	Maria/Luana
	REPRESENTANTE: Maria Gabrielle P. Centurião	
	CPF: 534.876.758-11	

CATEGORIA ADULTO - FEMININO		
COLOCAÇÃO	PREMIAÇÃO	NOME DA DUPLA
3º LUGAR	R\$ 200,00	Alessandra/Ranize
	REPRESENTANTE: Ranize Anunciação Moraes de Herrera	
	CPF: 065.665.081-80	

**CONSELHOS MUNICIPAIS**

**DELIBERAÇÃO 025 /CMDCA/2019 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019.**

"Dispõe sobre a conclusão da denúncia em relação a conduta vedada às candidatas no dia da Votação do Processo Unificado de Escolha para Membros do Conselho Tutelar do Município de Corumbá-MS, quadriênio 2020-2024".

**O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA)**, no uso de sua competência que lhe confere o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Municipal 2.490/2015, TORNA PÚBLICO o resultado da revisão/recurso da conclusão da denúncia apresentada pelo Ministério Público Estadual, realizada no dia 09 de outubro de 2019.

**Art. 1º** A Comissão Eleitoral do Processo Unificado de Escolha para Membros do Conselho Tutelar de Corumbá-MS, recebeu denúncias em relação à conduta vedada às candidatas no dia do SUFRÁGIO de instaurou uma análise da mesma para apurar, simultaneamente, os fatos constantes nas denúncias e a materialidade do objeto. Foram encaminhadas às candidatas denunciadas, conforme edital o direito de defesa por escrito num prazo de 24 horas e expedido o Edital 032/etapa02/CMDCA/2019 de 04 de setembro de 2019.

**Art. 2º** As candidatas envolvidas apresentaram e protocolaram suas DEFESAS junto a Comissão do Processo Unificado de Escolha para Membros do Conselho Tutelar de Corumbá-MS, que analisando as DEFESAS apresentadas e revisando as denúncias, provas colhidas e Declarações das Testemunhas e ter informando que tinham direito de protocolar recursos ao Pleno do CMDCA, sendo assim feito pelas denunciadas, que após ouvir a comissão e ter conhecimento das denúncias apresentadas, das resoluções expedidas e das DEFESAS apresentadas pelas mesmas, expediu o resultado.

**Art. 3º** Resultado da Revisão solicitada e protocolada pelas candidatas **KAMILA SILVA CASTELO** (Processo: 001/CMDCA/2019) Sra. **BRUNA GONÇALVES DE MENDONÇA**, (Processo: 002/CMDCA/2019) pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA): Mantida a decisão da Comissão Eleitoral do Processo Unificado de Escolha para Membros do Conselho Tutelar de Corumbá-MS: O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Corumbá-MS, conclui pela **CASSAÇÃO** da candidatura das candidatas **BRUNA GONÇALVES DE MENDONÇA** e **KAMILA**



**SILVA CASTELO** do Processo Unificado de Escolha para Membros do Conselho Tutelar de Corumbá-MS, sendo por 6 (seis) votos a favor da manutenção da decisão da Comissão e uma Abstenção, do colegiado, vez que flagrante a infração ao inciso 1.3, DAS DISPOSIÇÕES GERAIS À CAMPANHA ELEITORAL e inciso 2.2 - DAS CONDUTAS VEDADAS ambos do Edital nº032/etapa02/2019, conforme termo de revisão que segue em anexo a esta e considera-se parte integrante desta resolução para todos os fins de direito.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Corumbá-MS, 26 de novembro de 2019.

Milton de Souza Carvalho  
**Presidente do CMDCA**

**DELIBERAÇÃO 026/CMDCA/2019 - 25 de Novembro de 2019.**

Tornar Público o Resultado Final do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar, Titulares e Suplentes do quadriênio 2020/2024 no Município de Corumbá-MS.

O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de Corumbá/MS, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei nº 8.069/1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei Municipal nº. 2.490/2015 que publicou o Edital para Composição dos Membros do Conselho Tutelar, Titulares e Suplentes para o quadriênio 2020/2024, que se regerá de acordo com a legislação pertinente. Torna público, o Resultado Final. Por Ordem de Classificação do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar, Titulares e Suplentes, Conforme segue:

**Art. 1º** - Considerando a DELIBERAÇÃO 025 /CMDCA/2019 DE 25 DE NOVENBRO DE 2019.

**Art. 2º** - Considerando o total de votos recebido pelos candidatos, segue abaixo o Resultado Final por Classificação.

Classificação	Nome do Candidato	Nº de Votos
1º	Laize de Freitas Araújo	524
2º	Amanda Inez de Carvalho Costa	416
3º	Felipe Moreira Pinto	287
4º	Nataly de Arruda Costa	283
5º	Luciano Cruz Souza	269
6º	Gislene Serra dos Santos	256
7º	Solange Molina de Souza Araújo	228
8º	Alexandre Pinto Paiva Leite	220
9º	Aline Ramona de Andrade Silva	212
10º	Célio do Nascimento Soares	151
11º	Thayane Soares da Costa	148

Corumbá, 25 de Novembro de 2019.

Milton de Souza Carvalho  
**Presidente do CMDCA**

Parecer do Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, do Município de Corumbá - MS.

**PARECER Nº 004/2019**

O Conselho Municipal Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, do Município de Corumbá - MS, atendendo ao que dispõe o parágrafo único do art.27 da lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e de acordo com a competência que lhe assegura o art.24 e seguintes da mesma Lei, elabora o presente parecer, cujo objetivo é instruir a Prestação de Contas Anual do Município referente aos investimentos na Educação.

Este documento tem ainda por finalidade consolidar as atividades desenvolvidas por este colegiado, de forma sucinta e objetiva os resultados e conclusões provenientes da análise dos documentos apresentado pela Prefeitura Municipal de Corumbá, a fim de acompanhamento dos recursos aplicados na Educação do município. Em reunião, de vinte e um do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, quando foram analisados os seguintes documentos:

- Comparativo da receita acumulada de abril a julho/2019;
- Demonstrativo das receitas/2019;
- Comparativo de receita prevista / arrecadada, de 01/04/2019 até 31/07/2019;
- Demonstrativo de distribuição da arrecadação;
- Comparativo da despesa/2019;
- Despesas pagas;
- Comparativo da despesa autorizada/realizada, de 01/04/2019 a 31/07/2019;
- Listagem de empenhos pagos- situação em 01/04/2019 a 31/07/2019;
- Listagem de controle extra;
- Disponibilidade financeira em 31/07/2019;

Após análise e conferência na documentação comprobatória das receitas e despesas do FUNDEB, este conselho emite **parecer favorável** quanto à aplicação dos recursos vinculados ao FUNDEB, no exercício dos meses abril

a julho/2019.

Corumbá - MS, 28 de agosto de 2019

Jonathan Gonçalves dos Santos  
 Presidente do Conselho do FUNDEB

**CONSELHEIROS DO CONSELHO DO FUNDEB**

Laura Helena dos Santos Amaral	Titular - Poder Executivo
Dezanil Sorriha	Suplente - Poder Executivo
Maria Betânia Santos Provenzano	Titular - Poder Executivo
Josinely Oliveira Barros Alves	Suplente - Poder Executivo
Jonathan Gonçalves dos Santos	Titular - Diretor de Escola
Tatiane Soares de Oliveira	Suplente - Diretora de Escola
Telma Suarez Arteaga	Titular - Professora de Educação Básica
Maria Zilda de Souza Leite	Suplente - Professora de Educação Básica
Laurita Taborda Villa Costermani	Titular - Técnico-Administrativo da Ed. Básica
Solange Soares Batista da Luz	Suplente - Técnico-Administrativo da Ed. Básica
Cintia Helena Rodrigues Gomes	Titular - Mãe de aluno
Francisco de Assis Sarataia Menacho	Suplente - Pai de aluno
Gelson de Souza Oliveira	Titular - Pai de aluno
Maria Aparecida Dias de Moura	Suplente - Mãe de aluno
Evanildo Espinosa Coelho	Titular - Estudante da Educação Básica
Joana D'Arc Vera Paiva Chaparro	Suplente - Estudante da Educação Básica
Wilson Nunes da Silva	Titular - Estudante da Educação Básica
Catarina Mendonça Sena	Suplente - Estudante da Educação Básica
Francisca Alves da Silva Stefaneli	Titular - Conselho Municipal de Educação
Elisa de Sátima Nascimento Jatobá	Suplente - Conselho Municipal de Educação
Laize de Freitas Araújo	Titular - Conselho Tutelar
Patrícia Santos Ferri	Suplente - Titular - Conselho Tutelar

**PARTE II - PODER LEGISLATIVO**

**PORTARIA Nº 059 /2.019**

O VEREADOR ROBERTO GOMES FAÇANHA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ-MS., USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS, PELO REGIMENTO INTERNO,

**Em face a Lei Complementar nº 162/2.013 - 172/2.014 e Lei Complementar nº 186/2.015.**

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Nomear, a partir de 01 de novembro de 2019, para o Cargo de Assessor de Vereador - ADI - I, por indicação do Vereador Luciano Signorelli Costa, com remuneração conforme disposto em Lei, a Srª. Nathalya Eduarda Arruda Costa.

**Art. 2º** - Revogam-se as disposições em contrário

**Registre-se e Cumpra-se**  
 Corumbá-MS., 01 de novembro de 2019.

**PORTARIA Nº 061/2.019**

O VEREADOR ROBERTO GOMES FAÇANHA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ-MS., USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS, PELO REGIMENTO INTERNO,

**Em face de Lei Complementar nº 162/2.013 - 172/2.014 e Lei Complementar nº 186/2.015.**

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Conceder aos Assessores desta Casa de Leis o recebimento de 1/3 de férias do período aquisitivo de 2.018 a 2.019 a que tem direito, sendo os seguintes:

**Assessor de Vereador - ADI - I**  
**Carlos Alexandre Uchoa Gomes**  
**Maria de Lourdes Calonga Monge**

**Art. 2º** - Revogam-se as disposições em contrário

**Registre-se e Cumpra-se**  
 Corumbá-MS., 01 de novembro de 2019.